

Ofício Nº: 10/2023

Araripe - CE, 23 de janeiro de 2023

AO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.01/2023-PE.



O Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação, o Sr. Aurélio Ribeiro da Silva Lira, do Município de Araripe/Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49.

CONSIDERANDO a tramitação do processo de licitação em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminhado para comissão de licitação acerca da possibilidade de **REVOGAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.01/2023-PE**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ESTUDANTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO ESTADUAL, MUNICIPAL E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE.**

Verificando posteriormente a conveniência e oportunidade por este Ordenador de Despesas, e a necessidade da alteração do Termo de Referência/Projeto Básico que compõem o referido procedimento licitatório, tendo em vista o atendimento a questões específicas do mesmo, uma vez que as especificações listadas não estão coerentes e de acordo com o objeto da licitação, a fim de ofertar um serviço público de qualidade e para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria.

Em razão, de equívoco no cálculo do quantitativo e divergência na quilometragem das rotas, devido a implantação do ensino integral na escola E.E.M.T.I DONA CARLOTA TÁVORA, que adicionou 03 (três) novas rotas ao Termo de Referência/Projeto Básico sendo que na pauta licitatória foram discriminadas apenas 02 (duas) rotas, ficando assim caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

CONSIDERANDO ser inviável a continuidade do processo na forma em que se encontra, devendo ser revogado, em observância aos princípios constitucionais e da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de irregularidade no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, conforme explicitado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93;



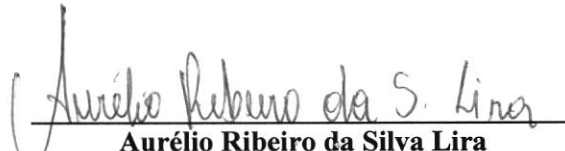


CONSIDERANDO, que existe contrato vigente entre o município de Araripe e a empresa **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** para o mesmo objeto do Procedimento Licitatório em epigrafe, o que não impediria a continuidade do serviço público.

CONSIDERANDO, que a revogação nesta fase em que se encontra Processo Licitatório se mostra a forma mais eficiente, e que a Administração pode rever seus próprios atos, *ex officio*, consequentemente, revogá-los, a fim de melhor atender o interesse público.

RESOLVE:

REVOGAR a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.01/2023-PE**, tendo em vista o processo licitatório em tela, não está de acordo com as reais necessidades do Município.


Aurélio Ribeiro da Silva Lira

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação

